

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE FILOSOFIA

Departamento de Graduação

Nisa Mércia Chimele

Uma reflexão sobre os Limites da Liberdade Civil em Jonh Stuart Mill

Maputo

Dezembro de 2023

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE FILOSOFIA
Departamento de Graduação

Nisa Mércia Chimele

Uma reflexão sobre os Limites da Liberdade Civil em Jonh Stuart Mill

Monografia científica apresentada à Faculdade de Filosofia da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para obtenção do grau académico de Licenciatura em Filosofia.

Tutor: Mestre Eugénio Cossa

Maputo
Dezembro de 2023

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Nisa Mércia Chimele, titular do Bilhete de Identidade nº 1101000015008S emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo aos 30/ 09/ 2020, declaro que a monografia é da minha autoria que todas as fontes estão devidamente citadas ao longo do texto e constam da bibliografia. Declaro ainda que a monografia não foi apresentada em nenhuma outra instituição para obtenção de qualquer grau académico.

Maputo, aos ____ de dezembro de 2023

(Nisa Mércia Chimele)

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a Deus, pois sem ele não teria forças para esta jornada, aos meus pais que de tudo fizeram para que pudesse alcançar o grau de Licenciatura, as minhas filhas para que esta monografia possa servir lhes de incentivo e fonte de inspiração académica, ao meu parceiro que vezes sem conta participou directa ou indirectamente na minha formação, aos meus professores em especial ao meu tutor **Mestre Eugénio Feliciano Cossa** que não mediu esforços para que este desejo se tornasse uma realidade, aos meus colegas que incentivaram e auxiliaram para a conclusão da minha monografia em especial a **Adónia Matavele**, minha cúmplice nas recorrências e todos que directa ou indirectamente fizeram parte do meu percurso académico na área filosófica, vai o meu Kanimambo, obrigada, merci.

AGRADECIMENTOS

Para que este trabalho de culminação do Curso fosse concretizado, pessoas e instituições desempenharam fundamental participação, como forma de expressar os meus mais sinceros agradecimentos, desejo registra-los:

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por permitir a minha existência e por nunca ter me abandonado em todos momentos de dificuldade que atravessei durante esta jornada, para que Ele me conceda sabedoria para conquistar muito mais.

Agradeço de forma muito especial aos meus pais pelo amor, incentivo e apoio incondicional que em todas circunstâncias da minha vida profissional, assim como estudantil, estiveram presentes e não deixaram em momento nenhum que me sentisse sozinha.

Ao meu futuro marido sou grata pelo seu apoio, obrigada por sua compreensão mesmo com a minha ausência em diferentes circunstâncias.

Agradeço todo corpo docente e administrativo da Faculdade de Filosofia da Universidade Eduardo Mondlane, especialmente ao meu tutor **Mestre Eugénio Cossa**, que auxiliou bastante para o desenvolvimento desta monografia.

A todos os que directa ou indirectamente, contribuíram para a materialização do presente estudo, o meu profundo agradecimento.

A única liberdade que merece o nome é a liberdade de procurar o nosso próprio bem à nossa própria maneira, desde que não tentemos privar os outros do seu bem, ou colocar obstáculos aos seus esforços para o alcançar. Cada qual é o justo guardião da sua própria saúde, tanto física, como mental e espiritual. As pessoas têm mais a ganhar em deixar que cada um viva como lhe parece bem a si, do que forçando cada um a viver como parece bem aos outros (MILL, 2011: 28)

RESUMO

A presente pesquisa bibliográfica está subordinada ao tema: *Uma reflexão sobre os limites da liberdade civil em John Stuart Mill*. O filósofo em referência foi instruído por seu pai até que atingisse a maturidade intelectual que lhe permitiu que desenvolvesse o seu pensamento filosófico. Mill publicou diferentes obras, dentre as quais "*Sobre a liberdade*" que serviu de base na presente investigação. A liberdade compreende um conceito polissêmico, porém, Mill aborda a liberdade - no sentido político e social. A liberdade civil constituiu uma condição-chave para a felicidade e bem-estar social, e conseqüentemente para a estabilidade social, política e económica do Estado. A sociedade tem direito de impor sanções sobre o indivíduo se este colocar em causa a liberdade dos demais e se ferir a lei, mas caso contrário, não deve interferir em assuntos que só dizem respeito ao indivíduo. A imposição da regra da maioria sobre as individualidades, constitui um óbice para o desenvolvimento individual e da sociedade por isso, é importante que se proteja o indivíduo contra a tirania da maioria. A liberdade civil pode ser limitada pelos princípios de autoproteção, de dano e incapacidade civil. A liberdade de opinião e de expressão são importantes para o aperfeiçoamento humano e a sua legitimidade reside na falibilidade humana. Se as pessoas são por natureza diferentes, então é justo que possuam pensamentos diferentes. Por fim, a sociedade deve se prevenir do despotismo dos costumes.

Palavras-chave: liberdade civil, Estado, Indivíduo, limites, Mill.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZAÇÃO DA BIOGRAFIA DE JOHN STUART MILL.....	11
1. Vida.....	11
2. Obras.....	13
CAPÍTULO II: O ESTADO E LIBERDADE CIVIL.....	16
1. Problemática conceptual da Liberdade.....	16
2. Fundamentos e alcance conceptual da Liberdade civil.....	18
3. Papel das liberdades civis no Estado.....	19
4. Limites do Poder do Estado.....	20
5. Tirania da maioria.....	23
6. Princípios Limitantes da Liberdade Civil.....	24
6.1. Princípio de autoproteção.....	25
6.2. Princípio de Dano.....	25
6.3. Princípio da capacidade Civil.....	26
CAPÍTULO III: LIBERDADE DE PENSAMENTO E DISCUSSÃO E SEUS LIMITES.....	27
1. Fundamentos da Liberdade de pensamento e discussão.....	27
2. Limites da liberdade das acções.....	29
3. O papel da crítica as opiniões individuais.....	30
4. Limites da liberdade do pensamento discussão.....	31
CAPÍTULO IV: TEORIA DO UTILITARISMO NO CONTEXTO DA LIBERDADE.....	33
1. Utilitarismo.....	33
2. Liberdade civil como condição para o Bem-estar do individuo.....	34
3. Individualidade como elemento do bem-estar.....	35
4. Despotismo dos costumes como obstáculo ao desenvolvimento individual.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

A Monografia que apresentamos intitula-se *uma reflexão sobre os limites da Liberdade civil em John Stuart Mill*. Desde os tempos mais recuados da história das sociedades humanas até a contemporaneidade, a filosofia política assume um engajamento militante na proteção do indivíduo perante o poder discricionário ou autoritário do Estado: Para melhor compreensão, cumpri recordar alguns grandes marcos históricos exemplares que constituíram o clímax desta crise da relação indivíduo-sociedade em referência: a “Magna Carta” redigida em 1215 com vista a limitar o poder monarca perante súbitos; o “livre exame” protestante; o movimento iluminismo; e a revolução francesa. Todos estes eventos históricos e outros não referenciados aqui cabem ao conceito de luta pela liberdade civil. Em virtude desta luta, uma tradição liberal instaurou-se na Europa, devendo-se a grosso modo a influência dos filósofos iluministas que canalizaram os seus esforços intelectuais em defesa da liberdade civil, dos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como para a construção de um mundo de justiça civil.

Um dos filósofos expoentes de século XIX que marchou a favor do liberalismo político e económico foi John Stuart Mill (1806 – 1873), que não só se destaca pela firmeza e coerência na defesa da liberdade civil, mas também por definir de forma sábia e emblemática os legítimos limites desta (liberdade civil). Não só as magnitudes das valentes contribuições deste filósofo inglês justificam a escolha deste tema, mas também pela validade interdisciplinar do seu pensamento, pois atravessa o campo filosófico, político, económico, sociológico e de direito. Para além disto, é oportuno reconhecer o carácter pedagógico e revolucionários das suas obras, nas quais, funda os principais conceitos do seu pensamento filosófico, designadamente, “*Sobre a Liberdade*”, “*Utilitarismo*” e “*Sujeição das mulheres*”, “*Considerações sobre o Governo Representativo*”, “*Algumas palavras sobre a não-intervenção*” “*Princípios da Economia política*”, que tem servido como base para os movimentos feministas, igualitaristas e pró-democracia que ganham espaço desde o século XX até hoje. Adicionalmente, podemos avaliar a relevância do pensamento de Mill do ponto de vista da sua aplicabilidade prática, pois, parte significativa dos direitos fundamentais consagrados em constituições tem como sustentáculo doutrinário o seu pensamento, daí que a sua contribuição tem um valor instigante no contexto democrático moçambicano.

Espera-se que os resultados da presente investigação impacte não só a comunidade científica, mas toda a sociedade moçambicana e outras democracias liberais explorem os maiores legados que Mill deixa em matéria de liberdade e os seus limites. Conforme mostra a literatura, embora há muitas críticas que caíram sobre o pensamento de Mill ao longo da história da filosofia até os nossos dias, este filósofo ainda não perdeu o direito e especial atenção pelos estudantes de Filosofia, filósofos contemporâneos, juristas, economistas e toda uma sociedade do nosso tempo. A responsabilidade teórica e o cuidado reflexivo de John Stuart Mill têm-lhe rendido um valor inquestionável, pois não se limitou em discutir apenas problemas da sua época.

Embora tenhamos algumas limitações em termos de obras do autor traduzidas em língua portuguesa, não faltarão esforços de uma leitura cuidadosa em idiomas disponíveis que possibilitaram retirar lições relevantes para sustentar a produtividade da pesquisa.

Conforme sinaliza a realidade, embora as liberdades civis como a liberdade de consciência, liberdade de pensamento, liberdade de sentimento e liberdade de opinião, liberdade de expressão, religião, de associação, de reunião, entre outras estejam hoje consagrados nas constituições dos Estados, a relação Indivíduo-Estado continua controversa no tocante a liberdade civil. O indivíduo continua a atravessar os limites da sua liberdade, e diametralmente, por outro lado, o Estado continua a ignorar os legítimos limites da sua intervenção na vida privada do indivíduo. Diante desta complexidade exposta como formulação do problema da pesquisa, é fundamental indagar como pergunta de partida que permeará o tema: Até que ponto a Liberdade Civil apresenta limites na perspectiva de John Stuart Mill?

Diante da problemática acima exposta, emerge como objetivo geral da nossa pesquisa, compreender os limites sobre da liberdade civil em John Stuart Mill. Face ao objetivo geral, a presente investigação busca atingir os seguintes objetivos específicos: (i) Contextualizar a biografia de John Stuart Mill; (ii)Relacionar o Estado e a liberdade civil; (iii) Debater sobre liberdade de pensamento e discussão e seus limites, e;(iiii) Explicar a teoria do utilitarismo no contexto da liberdade.

Para a elaboração da presente monografia seguiremos a pesquisa bibliográfica como procedimento técnico; quanto ao objecto do estudo a pesquisa é exploratória; discorra sobre um levantamento da revisão de literatura publicada em referência ao tema em estudo tendo como principal suporte as obras do filósofo John stuart Mill e outros estudos já desenvolvidos acerca do

tema, disponível em diversas fontes (Livros, Artigos e Monografias, Textos na internet). Para o efeito a pesquisa seguirá com rigor os princípios de uma pesquisa filosófica como contextualização histórica, análise crítica da argumentação, bem como a delimitação dos conceitos centrais. A partir desta empreitada, poderemos chegar a críticas e conclusões.

As referências bibliográficas apresentadas abaixo compreendem uma amostra do nosso levantamento bibliográfico. Procederemos com a análise interpretativa e comparativa dos textos do autor e de outros filósofos que se ocuparam em discutir o nosso tema.

Para fins de esclarecimento diante deste enquadramento amplo, o presente trabalho está organizado em capítulos. O primeiro capítulo é a contextualização da *biografia de John Stuart Mill* onde apresentaremos de forma descritiva a vida e obras do autor em referência; *O segundo capítulo é Estado e liberdade civil*, onde buscamos os desdobramentos do conceito da Liberdade (civil), bem como discutimos sobre os limites da intervenção do Estado em assuntos individuais; de seguida teremos o terceiro capítulo, que é *Liberdade de pensamento e discussão e seus limites*, que centra-se no debate sobre Limites e Fundamentos Filosóficos da Liberdade de Pensamento e Discussão; por fim, o quarto capítulo, *Teoria do utilitarismo no contexto da liberdade em Mill*. cujo objetivo é sustentar a liberdade civil enquanto condição para o bem-estar e a felicidade do indivíduo.

CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZAÇÃO DA BIOGRAFIA DE JOHN STUART MILL

Este capítulo contextualiza a Biografia de John Stuart Mill, como método para compreender as matrizes do pensamento filósofo de renome na história da filosofia. O objetivo do presente capítulo é conhecer a vida do autor a partir da sua filiação, contexto espacial e temporal e do papel do seu pai e outras figuras ilustres que construíram o edifício contextual que influenciou a formação intelectual de Stuart Mill. A partir deste contexto ficará fácil compreender as linhas mestras da sua vastíssima obra. Refira-se que a presente investigação tem por objecto principal, a sua obra *Sobre a liberdade* publicada em 1859.

1.Vida

John Stuart Mill foi um filósofo e economista britânico que nasceu em Pentonville, no subúrbio de Londres, na Inglaterra, em 20 de maio de 1806. É filho da Harriet Mill e do célebre filósofo James Mill, de quem recebeu grande parte da sua influência na formação intelectual, conforme próprio Mill narra na sua *Autobiografia*: “*não Recordo quando comecei a apreender o Grego. Disseram-me que tinha então três anos*” (MILL,2007:28). Mill explica que iniciou os estudos com vocábulo grego, gramática, inflexão de nomes, verbos e fábulas que o seu pai lhe ensinava a ler, interpretar e a traduzir para Inglês. Entre algumas prositas gregas que havia lido até os oito anos, ele destaca os trabalhos de Heródoto, Xenofonte, Diágono, Laércio, Luciano e Sócrates e os diálogos de Platão.

Lê-se na *Autobiografia* de Mill que “*Além do Grego, a única coisa que apreendi formalmente nesta altura foi Altimétrica*” (MILL,2007:29). Mais tarde aprendeu a História, e com oito anos apenas começou a estudar o latim. Seguidamente, aos doze anos Mill já se esforçava em ler a monumental obra lógica de Aristóteles, “*Organon*”, e sublinha que “*Ao mesmo tempo que lia o organon, o meu pai fez-me ler tratados latinos da lógica escolástica [...] prossegui de modo semelhante com ‘compatutio sive logica’ de Hobbes*” (MILL,2007:6 -37). Um ano depois, isto é, aos 09 anos, começava a leitura das obras de economia política já disponíveis na sua época.

Mais tarde, “*Com 14 anos, já estudou Química, Botânica Matemática na França e, em 1821, quando voltou para a Inglaterra, estudou Direito. Assim, trata-se de uma trajetória pessoal de estudos que começou muito cedo, promovendo um desenvolvimento intelectual diferenciado*” (BAVARESCO, DOS SANTOS, KONZEN, 2012:12). Deste modo, conclui-se que não é acidental

que Stuart Mill tenha se tornado ícone intelectual da sua época, tendo dissertado sobre vários campos de saber, designadamente, lógica, epistemologia, economia, filosofia social e política, ética, metafísica, religião e outros.

Empenhado em dar continuidade com os seus estudos, Mill serviu-se das obras dos amigos do seu pai, isto é estudou o Direito com Austin e a Económica com David Ricardo, tal como relata Mill: “*passei a ler Ricardo, dando o meu pai o informe diário do que havia lido e debatendo [...]passei em seguida a ler Adam Smith, sendo o objectivo principal do meu pai fazer-me aplicar as doutrinas de Smith em matéria de economia política,*” (MILL, 2007:44–45). Pode-se entender que o filósofo em estudo compreende um projecto do seu pai, o filósofo James Mill que como forma de treiná-lo, exigia que o jovem Mill ensinasse o que apreendesse aos seus irmãos mais novos.

Aos 17 anos Mill começa a trabalhar numa companhia das Índias ocidentais, onde ocupou o cargo de escriturário, onde veio a tornar-se Assistente - Examinador. Aos 20 anos ocupou o cargo de Encarregado das Relações com os Estados indianos, onde arrecadou uma larga experiência e compreensão em assuntos governamentais, como a formação da opinião pública no âmbito das reformas legais. Foi coincidentemente nesta fase que “*fundou a sociedade utilitária, grupo de jovens radicais que se reunia na casa de Bentham, ressaltando até que Mill teria sido criado por seu pai, aí chamado como “ardoroso benthamita”, para ser o ‘legítimo herdeiro filosófico de Bentham’*”(MILL *apud* BAVARESCO, DOS SANTOS & KONZEN, 2012:13). Neste contexto, depreende-se que a herança dos trabalhos de Berthan foi calculada, daí que mais tarde Mill perpetuará o pensamento utilitarista.

Relativamente a sua vida conjugal, Mill casou em 1851 com Harriet Taylor (1807–1858), que é igualmente uma grande filósofa conhecida pela sua incansável defesa dos direitos das mulheres, tendo produzido a primeira petição, pedindo votos as mulheres. Mill não esconde que a sua esposa assumiu um importante contributo para ele compreender o lado humano das reformas abstratas que advogava. Ademais, acredita-se que o companheirismo da Taylor tenha influenciado grandemente no pensamento político, ético e social na sua militância em assuntos políticos. Mill é reconhecido como fundador da sociedade Pró-Voto Feminino, uma causa que abraçou até ao parlamento em 1865. Stuart Mill perde a vida em Avignon, França, no dia 8 de maio de 1873, após uma breve carreira política e de Reitoria da Universidade de Saint Andrews.

2. Obras

No campo de lógica, Mill escreveu o *Sistema de lógica dedutiva e intuitiva* (1843). Nesta obra, John Stuart Mill formulou cinco (5) princípios do raciocínio indutivo chamados Métodos de Mill, nomeadamente (i) Método direto de Concordância, (ii) Método da Diferença; (iii) Método da junção entre Concordância e Diferença (iii) Métodos dos Resíduos e; por fim (iiii) Método das Variações Concomitantes. Esta obra ocupa um lugar de maior relevância nos trabalhos de Mill uma vez que os princípios acima descritos, constituem a base que Mill usa para justificar as suas filosofias morais e políticas, conseqüentemente para melhor compreensão do seu pensamento são indispensáveis.

Na área de economia, Mill publicou *Ensaio Sobre Algumas Questões Não Resolvidas de Economia Política* (1844) e *Princípios de economia política* (1848) — partindo dos ideais dos economistas clássicos como Adam Smith, David Ricardo, onde busca mostrar “*as influências do progresso social e do governo sobre a actividade económica (e vice-versa)*” (HEYDIT, 2014:202). No livro quinto, ele defende que a interferência do governo na economia pode resultar em aspectos bons e aspectos ruins, assim sendo, a interferência deve visar maximizar o bom e minimizar o mau, ou seja, para Mill bom significa maior liberdade, ao passo que, o ruim significa liberdade restrita.

Sobre a liberdade (1859) — nesta obra, defende a liberdade do indivíduo acima de qualquer tipo de coletividade. A sua maior preocupação era a defesa do indivíduo de qualquer tirania estatal ou de outras pessoas que restrinjam a busca do cidadão por seu bem-estar, conforme consta o prefaciador “*a Liberdade é provavelmente mais conhecida pela eloquente justificativa da liberdade de pensamento e discussão. Mill sustenta que a liberdade de expressão é igualmente necessária em governos honestos que têm o apoio do povo, como em governos corruptos e despóticos*” (MILL, 1996:11). Acredita-se que a filósofa, Harriet Taylor tenha dado maior contributo a Mill nesta obra, isto é, *sobre a liberdade é “fruto da colaboração do filósofo com sua mulher. Talvez ainda hoje esse livro seja a defesa mais lucida e rica de argumentação da autonomia do indivíduo*” (REALE & ANTISIORI, 2006: 310). Portanto, mais do que esposa, estreitou amizade e converteu à sua causa como insigne precursor na batalha pela liberdade política.

No campo da Ética, Mill escreveu *O Utilitarismo* (1861) — nesta obra John Stuart Mill, sem tomar distância com matéria política, advoga a ideia de que as ações são boas e correctas

quando promovem a felicidade (o prazer), erradas quando promovem a dor, isto é, o inverso da felicidade (a dor). Para Mill todas as nossas acções buscam alcançar o prazer e prevenir a dor. É exatamente neste período que as teses fundamentais da sua filosofia, consegue esclarecer parte do seus ideias utilitaristas presentes na sua obra *sobre a liberdade*, portanto, marca uma retomada sistemática do pensamento, do seu Mestre Berthan.

Considerações sobre governo representativo (1861) — escreve esta obra em resposta ao declínio do poder da opinião das massas na sua época, daí que vai defender a proteção das minorias e assegura a influência exercida pelas mentes, foi nesta obra que Mill versou sobre eleições, representação proporcional, voto plural, governos locais, federalismo, nacionalidade. Para além disso, buscou demonstrar que a finalidade de todo governo é a promoção da justiça social, ou seja, o governo que reúne o máximo de bem e o mínimo de mal. Mill problematiza a democracia representativa e sugere soluções. A "tirania da maioria" e a corrupção que é quase que inerente ao poder, e ainda propõe mecanismos de controle para suplantar tais problemas e permitir que um governo democrático liberal atinja a sua finalidade que deve ser a da igualdade Liberdade civil.

Outra prestigiosa publicação de Mill é *A sujeição das mulheres (1869)* — trata-se de uma obra de fundamental destaque do pensamento filosófico e liberal de John Stuart Mill, pois, é nela que enlaçou as sementes do movimento feminista, isto é, contra a subordinação das mulheres pelos homens, exigindo um tratamento igualitário entre os dois géneros. Conforme salienta a literatura, na Inglaterra de Mill,

As mulheres britânicas tinham menos justificativas legais para o divórcio que os homens até 1923; (2) Os maridos controlavam a propriedade pessoal das suas esposas (com exceção ocasional da terra) até os Atos de Propriedade das Mulheres Casadas de 1870 e 1882; (3) Os filhos pertenciam aos maridos; (4) O estupro era impossível num casamento; e (5) As esposas careciam de traços cruciais de personalidade jurídica, já que o marido era tido como o representante da família (o que eliminava, portanto, a necessidade do sufrágio feminino). Isto dá alguma indicação do quão perturbador e/ou ridícula a ideia de um casamento entre iguais poderia parecer aos vitorianos (HEYDIT, 2014: 2019).

Como defensor da liberdade civil, Mill vai defender que a subordinação legal de um sexo pelo outro constitui um erro, e vai defender o princípio da igualdade, refutando desta forma a tese que pairava na sua época de que as mulheres eram por natureza incapaz. Mil escreve que

O princípio que regula as relações sociais entre os dois sexos-subordinação legal de um sexo por outro é agora um dos obstáculos do

aprimoramento humano e que deveria ser substituído por um princípio de perfeita igualdade, não admitindo poder ou privilégio por um outro, nem incapacidade por outro. (MILL, 2001: [n.p.]

Trata-se, portanto de uma obra-prima de Mill onde a sua filosofia está virada a favor da igualdade de direitos civis para as mulheres, numa época em que as mulheres eram ainda consideradas inferiores aos homens. Olhando-se para a actualidade desta obra, pode compreender-se que tem uma validade atemporal e de referência indispensável para quem trata de igualdade e liberdade civis.

Um Exame da Filosofia de Sir William Hamiltone August Comte e o Positivismo (1867) — compreende uma obra filosófica de carácter metafísico e psicológico, onde o filósofo defende a relatividade do conhecimento. Nesta obra, Mill,

Vai apresentar a doutrina dos conceitos e das noções gerais, que são questões que constituem transição de psicologia, a lógica, a análise e leis das operações mentais a teoria da indagação da verdade objectiva sendo a ligação natural entre as duas teorias das operações particulares através das quais a verdade é indagada (BACHA, 1999: 57).

Ensaio sobre a Religião (1874) trata-se de uma obra publicada após a sua morte, nesta obra Mill vai negar a onipotência e a benevolência divina, isto é. “*Ele sentia, seguindo seu pai, que o mundo como nós o encontramos não poderia possivelmente vir desse Deus, dados os excessivos males nele; ou seu poder é limitado ou ele não é completamente benevolente.*”. (HEYDIT, 2014: 223).

Autobiografia- (1873) foi publicada postumamente, conforme sugere o título, nesta obra expõe a sua própria biografia, endossando as fontes a sua trajetória intelectual, profissional bem como os matérias, fontes e inspirações de que se serviu para sustentar o seu pensamento filosófico.

Capítulos sobre o socialismo (1879) impressionado a repercussão das ideias socialistas, Mill, defensor incansável do liberalismo, versa sem preconceitos as propostas socialistas, mostrando a sua maturidade e objetividade científica Mill faz uma análise original e aberta, examinado de forma meticulosa as objeções socialistas à presente ordem da sociedade mostra as dificuldades do socialismo; bem como vai dissertar acerca da ideia da propriedade privada não fixa, mas variável.

CAPÍTULO II: O ESTADO E LIBERDADE CIVIL

Tendo feito a contextualização da vida e obra do autor no capítulo anterior, neste capítulo apresentamos inicialmente o quadro conceptual da Liberdade (civil), de seguida os limites do poder do Estado sobre o Indivíduo. Paralelamente, abordaremos o problema da tirania da maioria, e por fim permearemos sobre os princípios que definem os limites da intenção do estado sobre o indivíduo, por outro lado, ilustraremos sobre os limites da liberdade civil em John Stuart Mill.

1. Problemática conceptual da Liberdades

Conforme referencia Farias (1995: 165-181), dado as diferentes concepções do termo Liberdade na Grécia antiga, a sua etimologia remonta seguintes palavras gregas: *eleutheria*, *enkrateia* e *autarkéia*. Nesta ordem, *eleutheria* correspondia ao sentido político da palavra Liberdade, que significava estatuto de cidadão visto que, escravos e estrangeiros não eram tidos por cidadão no contexto grego; por sua vez, *enkrateia* compreendia o sentido moral da liberdade, sendo explorado por Sócrates. Este filósofo empregava *enkrateia*, para dizer auto-controle, auto-disciplina diante das paixões. E por fim, a *autarkéia*, que se referia ao homem que se relaciona, vive e age no mundo, ou seja, o exercício das virtudes do homem em busca da plenitude, a felicidade.

A multiplicidade dos significados da liberdade não foi apenas no contexto grego conforme informa Berlim, “*Liberdade é um termo cujo significado é tão poroso que há poucas interpretações a que é capaz de resistir. Não proponho discutir nem a história dessa palavra prótea, nem os seus tais de duzentos sentidos registados por historiadores de ideias*” (BERLIM, 2011:10). Concordando com Montesquieu, Berlim entende que a liberdade leva centenas de significados na história.

Para Sócrates liberdade significa a “*capacidade de dominar os seus próprios sentimentos*” (GUIMARAES,2022:[n.p]). A esse respeito, observa-se que Sócrates empregava, *enkrateia* (liberdade como auto-disciplina), isto, é, abordava a liberdade numa acepção moral, conforme evidencia a sua máxima “*Homem, conhece-te a ti mesmo*”. Por seu lado, Aristóteles (384 a.c-322 a.c), trás uma colocação que vai ao encontro de Sócrates (-339 a.c), ao definir a liberdade como sendo “*a capacidade de decidir-se a si mesmo para um determinado agir ou a sua omissão*” (ARISTÓTELES *apud* GUIMARAES, 2022, [n.p]). Nesta óptica, pode se perceber que para este filósofo grego a liberdade consiste na capacidade de escolha entre diferentes alternativas.

Aristóteles vai concluir que é livre não aquele que vive sem leis ou contra a lei, mas aquele que vive segundo as leis que ele mesmo elaborou, ou às quais dá o seu assentimento livre. Neste sentido, liberdade significa viver segundo as leis do Estado.

No contexto latino, o termo liberdade, deriva do latim *Liber* que quer dizer liberto, e era empregue para referir-se ao homem cujo espírito de apropriação esta em activo. Deste modo, os latinos empregavam liberdade como a capacidade de agir por si mesmo, a autodeterminação, a independência ou a autonomia.

Na época medieval, Tomas de Aquino (1225-1274), fiel seguidor de Aristóteles, aborda a liberdade no contexto cristão, isto é, sob uma óptica teológica. É exatamente neste contexto teocêntrico que o problema da liberdade vai adquirir uma nova dimensão, pois “*questiona o destino do homem, qual o seu fim último, e se o homem é livre*” (MACKEIVIC, [S.d.]: [S, p]). Portanto, procura compreender se há livre vontade humana ou a escolha humana obedece certa força necessária, exterior a ele. Como podemos acompanhar no trecho a seguir:

Para Tomás de Aquino o homem goza do livre-arbítrio ou de liberdade de escolha [...]De acordo com Tomás de Aquino, a liberdade consiste em seguir o movimento natural próprio de um ser, com isso não há liberdade sem escolha, embora a liberdade no homem não consista somente em ele poder exercer sua escolha ou em escolher completa e absolutamente a si mesmo, pois o livre-arbítrio pode escolher algo que transcenda o homem, mas que não contradiga ao próprio livre-arbítrio (ALEXANDRINO 2017:21).

Num quadro destes, pode-se inferir que na visão tomista a liberdade é concebida no sentido teológico, livre-arbítrio, que quer dizer que o homem tem o a liberdade de escolha sem obstrução de nenhuma força exterior.

Na idade moderna e contemporânea destaca-se Montesquieu (1689-1755), ao abordar sobre a Liberdade, observou que o conceito de liberdade constitui um problema filosófico em si, certamente,

“ não existe uma palavra que tenha recebido tantos significados quanto e que tenha marcado tantos espíritos quanto a palavra liberdade. Portanto, podemos encontrar na literatura, diferentes perspectivas subjectivas e objectivas da definição da liberdade. Uns tomaram como facilidade de depor aquele aquém deram o poder tirânico; outros como o Direito de estarem armados e de poderem exercer a violência; outros como a faculdade de obedecer a quem deve e de eleger a quem deve obedecer [...] certo povo tomou por muito tempo a liberdade como sendo o costume de possuir longa barba.” (MONTESQUIEU 2000:165).

Montesquieu, entende que num contexto social-democrático, a liberdade é fazer o que as leis permitem, ou seja, a Liberdade civil é definida pela lei. Sob uma análise comparativa, entende-se que ele concordou com Rousseau, que entendia que, “*o sistema de legislação, de qualquer associação política há dois objetivos fundamentais: a Liberdade e igualdade*”. (ROUSSEAU *apud* VIERA, [nd]: 67). Mas é notório que Rousseau vai mais além, pois, entende que a liberdade civil, embora seja de carácter artificial, o homem no seu estado de natureza, já era livre assim a liberdade civil surge como alternativa do homem no Estado civil, uma vez a sociedade corrompeu-lhe, ou seja, para Rousseau os homens são livres no Estado de natureza, porém, a vida em sociedade o corrompia, daí que para garantir a liberdade civil faz-se necessário um contracto social, conforme cita a literatura. “*Na concepção rousseana os homens nascem livres, sendo que o contracto social se torna um pacto necessário, já que a partir dele o individuo, perde a sua liberdade natural, mas ganha em troca a liberdade civil*”(TAVARES, 2021:[n.p]).

É possível inferir que Mill reconhece a polissemia do conceito de liberdade, não obstante, para direccionar os seus leitores, define a sua abordagem refere-se a liberdade enquanto “*proteção contra a tirania dos governantes políticos [...] e [...] limitação ao poder que se devia permitir ao governante exercer sobre a comunidade*” (MILL, 2011: [n.p]). Por isso, o filósofo inglês esclarece que a Liberdade que aborda não deve ser concebida no sentido de vontade, como entendiam os medievos e outros seus predecessores, mas sim a Liberdade civil ou social.

2.Fundamentos e alcance conceptual da Liberdade civil

Na filosofia política encontramos diferentes teóricos que fundamentam o nascimento da liberdade civil. Nesta linha de pensamento, destaca-se o filósofo genebrino, Jean-Jacks Rousseau que defende que os homens são livres no Estado de natureza, porém, a vida em sociedade os corrompeu, daí que para garantir a liberdade civil faz-se necessário um contracto social, isto é, “*na concepção rousseana os homens nascem livres, sendo que o contracto social torna-se um pacto necessário, já que a partir dele o individuo, perde a sua liberdade natural, mas ganha em troca a liberdade civil*” (TAVARES, 2021:n.d.). Assim sendo, renunciando a liberdade natural por meio de um contracto o homem ganha a liberdade civil.

Retomando o debate, Mill (2011:28) descobre esta liberdade civil, que abrange o domínio interior da consciência, segundo ele pressupõe a liberdade de consciência, a liberdade de

pensamento (falar e escrever) e sentimento e a liberdade total ,liberdade de opinião e sentimento em todos os assuntos, práticos ou teóricos, científicos, morais ou teológicos, de gostos e objetivos; de moldar o nosso plano de vida de modo a adequar-se ao nosso caráter; de fazer o que quisermos, sofrendo quaisquer consequências que daí resultem, liberdade de união, a liberdade de cada individuo assumir-se como guardião da sua própria saúde corporal, mental e espiritual.

3.Papel das liberdades civis no Estado

As liberdades civis, acima referidas constituem uma condição *sine qua non*, para se falar de uma sociedade livre, por isso, é dever do Estado garanti-los., conforme aborda o autor, para sustentar a sua tese: “*Nenhuma sociedade é livre, qualquer que seja a sua forma de governo, se nela não respeitam, em geral, essas liberdades. E nenhuma sociedade se nela essas liberdades não forem absolutas e sem reservas*” (MILL,2011:28). Vê-se, por conseguinte, que Mill quer um governo em que todos os indivíduos são livres de tomar decisões sobre o que lhes diz respeito.

Para além dos benefícios acima descritos, Mill aponta na sua obra *Considerações sobre o governo representativo*, outra vantagem de um sociedade onde são garantidas as liberdades civis: “*todas as comunidades livres estiveram mais isentas de crimes e de injustiças sociais, foram mais prósperas e mais brilhantes, sob todos os aspectos, do que quaisquer outras comunidades, ou mais do que elas mesmas depois que perderam a sua liberdade*” (MILL,1980:33). Desta maneira, as liberdades civis constituem uma condição para uma sociedade estável, próspera e desenvolvida, já que ao ver de Mill, a felicidade significa não sofrer a interferência dos outros. Portanto, quanto maior for a área de não interferência, maior é a minha liberdade. Mill entende que a harmonia e o progresso social eram compatíveis com a reserva de uma grande área para a vida privada, na qual nem o Estado, tampouco qualquer outra autoridade poderia intervir.

As valiosas contribuições de Mill sobre a liberdade valeram-lhe o título de fundador do liberalismo moderno, como podemos acompanhar no seguinte trecho,

nenhum autor melhor do que John Stuart Mill (1806-1873) – considerado por Isaiah Berlin como o fundador do liberalismo moderno – percebeu o quanto democracia e igualdade estavam criando uma sociedade em que os objetivos humanos iam ficando mais estreitos, em que a originalidade e a capacidade individual iam sendo substituídos pela “mediocridade coletiva” . A ênfase que dá à liberdade e ao individualismo como fundamento do bem-estar, é, antes de tudo, uma tentativa de aperfeiçoar a democracia com homens e mulheres melhores, o que no dizer de

Bobbio acaba por representar um fecundo encontro entre as vertentes dos pensamentos liberal e democrático (CADEMARTORI,2020: [n.p]).

Neste âmbito, o autor idealizou um mundo onde há liberdade de pensamento e discussão e do respeito à individualidade, um dos elementos do bem-estar de cada indivíduo perante o Estado (ou Sociedade). Portanto, o estado ideal para este filósofo é aquele que garante ao indivíduo uma liberdade quase irrestrita, limitada somente em eventuais ações que causassem males a terceiros; excetuado isso, cada pessoa deveria ser capaz de viver, agir e pensar como melhor lhe parecesse.

4.Limites do Poder do Estado

No livro *Sobre a Liberdade*, Mill propõe-se a responder a seguinte questão: Qual é a natureza e quais são limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo? Na verdade, esta questão constitui um dos cerne do seu pensamento filosófico.

Ora, se para Max weber (1982, p.98), estado é aquela comunidade humana que em determinado território — este, o 'território', faz parte das suas características — reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, para John Stuart Mill é crucial a definição das fronteiras do poder do Estado sobre o indivíduo, bem como garantir as liberdades civis dos indivíduos.

Assim, para garantir um efectivo mergulho nesta discussão é importante recordar que a discussão da relação Estado-indivíduo, é indispensável retroceder a História da Filosofia Moderna, com maior destaque aos contratualistas. Para o efeito, iniciaremos com o filósofo iluminista Inglês, Thomas Hobbes (1588 – 1679), que propugnava a total renúncia da liberdade a favor do Estado é a condição para a existência deste (do Estado). É nesta óptica que se afirma que “*Thomas Hobbes é comumente responsabilizado por fundamentar e legitimar uma forma de Estado avessa às liberdades e garantias individuais*” (BERNADES,2022: [n.p]). Vê-se, por conseguinte, que o próprio Hobbes nega a liberdade civil, conforme pronuncia nas suas próprias palavras, que a liberdade dos súbditos,

está somente naquelas coisas permitidas pelo soberano ao regular as suas ações, como liberdade de comprar ou realizar contractos mútuos, de cada um escolher a sua residência, alimentação, e instruir os seus filhos como achar melhor[...] liberdade [...] não é liberdade particular de um Homem, mas liberdade do Estado (HOBBES,2000:178).

A respeito das palavras supracitadas, vale ressaltar que esta negação da liberdade civil formulado por Hobbes não durou muito tempo para ser contestada no campo filosófico, dentro das fronteiras Inglesas. John Locke (1632–1704,) ganha maior proeminência nesta causa, ou seja, foi um dos maiores defensores da Liberdade civil e apresenta fundamentos bastante coerentes:

A liberdade civil reside, assim, na segurança de viver segundo leis consentidas, estáveis e comuns a todos, as quais garante a ausência de submissão, um poder absoluto e arbitrário. Ela consiste principalmente na “liberdade de seguir minha própria vontade em todas as coisas não prescritas pela lei; e de não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem.” (LOCKE *apud* BARROS, 2019:68).

A partir da análise deste núcleo de pensamento, constata-se a importância de John Locke é inegavelmente de ter refutado as teorias como de Hobbes que negava a liberdade civil, mas também por definir a letra lei como limite da liberdade civil, conforme o supracitado. Foi neste âmbito que exerceu uma grande influência sobre John Stuart Mill na defesa da mesma causa, tal como descreve a literatura: “*A tese de que a concepção Lockeana tenha influenciado a doutrina da liberdade formulada por Mill, é preferencialmente justificável*” (DALAQUA, 2016:51). Com certeza, Locke constituiu uma grande ponte para Mill, ou seja, este filósofo apercebeu-se muito cedo que havia necessidade de levar adiante os ideais do célebre filósofo da Inglaterra, Locke, por isso Mill entende que o problema da liberdade civil era uma urgência para dar trégua a luta entre o Indivíduo e o Estado, conforme disserta: “*a luta entre a liberdade e a autoridade é mais nítida da história que mais cedo nos familiarizamos*” (MILL *apud* MARIANO DA ROSA, 2017:[n.p]). É, portanto, nesta direção que são recordados os passos mais significativos do filósofo inglês John Stuart Mill em defesa da liberdade.

Desta maneira, traçando um dos núcleos de cristalização da filosofia inglesa Mill procura definir os limites entre a legítima intervenção do Estado e autonomia (leia-se independência) do indivíduo. Dai que, nas suas palavras clarifica, o sentido de liberdade que ele aborda: “*o assunto deste ensaio não é a chamada liberdade do querer [...] e sim liberdade civil ou social, a natureza e os limites do poder que a sociedade exerça sobre o indivíduo*” (MILL,2011: [23]). Nesta perspectiva, percebe-se que Mill entendeu muito cedo que uma das causas das controvérsias da sua época residia na definição das liberdades do indivíduo perante o bem como na falta de construção dos seus limites na relação entre Estado e Indivíduo. A este respeito, observa-se que a filosofia de John Stuart Mill busca defender a não Intervenção do Estado sobre o Indivíduo.

Contrariando, Hobbes, Locke e Rosseau, Mill nega que sociedade advém de um contracto social, mas reconhece que ela garante a proteção do indivíduo. Assim, é legítimo que ela possa adotar algumas obrigações sobre o indivíduo para benefício social, e adotar uma linha de conduta do indivíduo para com os demais. De forma explícita, Mill explica que,

Esta conduta consiste, em primeiro lugar, em não prejudicar os interesses dos outros; ou, melhor dizendo, certos interesses, que, por provisão legal explícita ou por entendimento tácito, têm de ser considerados direitos; e consiste, em segundo lugar, em cada pessoa arcar com a sua parte (a ser estabelecida segundo um princípio equitativo) de trabalhos e sacrifícios necessários para defender a sociedade ou os seus membros de dano ou moléstia (MILL2011:72).

Assim, a sociedade tem o direito de impor que cada indivíduo não prejudique os interesses dos outros e que dê seu contributo a favor da sociedade. Mas quando não violar diretamente um direito constituído, a sociedade não puni o infrator através das leis, mas sim por meio da opinião. O Estado deve garantir a liberdade legal e social para que indivíduo possa agir, desde que esteja dentro do quadro jurídico, supracitado, que a conduta não afeta outras pessoas, se não a ela própria, e que não seja por interesse das pessoas afetadas (com plena capacidade jurídica). Acrescenta que,

O indivíduo tem maior interesse em si próprio do que a sociedade ou qualquer outro indivíduo, por isso, não há porque estes exijam aquela faça algo para seu próprio benefício, ou seja, “interesse que qualquer outra pessoa possa ter será diminuto, comparado com o que ela própria tem — exceto em casos de forte ligação pessoal. (MILL,2011:73).

Pode-se perceber que a interferência do Estado em assuntos que só dizem respeito ao indivíduo, é aos olhos de Mill ilegítima, mesmo que vise o bem do mesmo. Portanto, o indivíduo deve agir com vista a promover o bem comum na sociedade, mas acima de tudo, resguardando os interesses.

A sociedade tem a legitimidade de exprimir o seu descontentamento, o indivíduo não deve provocar danos aos outros, mas também pode tomar providencias legais, no sentido de responsabilizar o infrator:

A sociedade só pode justificadamente expressar o seu desagrado ou desaprovação pela sua conduta através de conselhos, ensinamentos, persuasão e o evitar da sua companhia por parte de outros se o acharem necessário para o bem deles próprios. Em segundo lugar, que o indivíduo é responsável pelas ações que são prejudiciais para os interesses dos outros, e pode ser sujeito tanto a punições sociais como legais, se a sociedade for da opinião de que uma ou outra são necessárias para a sua proteção (MILL, 2011: 86).

Estas palavras remetem a reflexão sobre a responsabilidade civil do indivíduo caso extravasar os limites legalmente definidos como em caso de transgredir o princípio limitador da liberdade civil, nomeadamente, o princípio de dano. Dito de outro modo, a liberdade civil do indivíduo perante o Estado não implica impunidade. Consequentemente, teremos uma sociedade onde o comportamento individual não coloca em causa o bem-estar comum, e do(s) outro(s).

5. Tirania da maioria

Em que medida o princípio de que “*os interesses da maioria devem prevalecer sobre a minoria*” pode prejudicar as liberdades civis, e o bem-estar das individualidades? Antes de Mill, o debate sobre a tirania da maioria foi levantado por Tocqueville (1805-1859), ao descobrir que há risco de aniquilamento da liberdade de indivíduos e de grupos minoritários que, sob a égide da homogeneidade social da democracia, são socialmente ‘exilados’ por divergirem dos padrões políticos e culturais maioritários. Para este filósofo, defender este princípio significa acreditar na infalibilidade da maioria, tornando a maioria um poder absoluto e irresistível, por isso, diz:

Considero ímpia e detestável a máxima que diz que em matéria de governo a maioria de um povo tem o direito de fazer tudo; no entanto, coloco nas vontades da maioria a origem de todos os poderes [...], se admitirmos que um homem investido da onipotência pode abusar dela contra seus adversários, por que não admitiríamos a mesma coisa para a maioria?[Maioria sendo a senhora absoluta de fazer a lei e de zelar por sua execução, tendo um igual controle sobre governantes e governados, considera os funcionários públicos como seus agentes passivos e de bom grado deposita neles o cuidado de servir aos seus desígnio (TOCQUEVILLE, 2019:345- 348).

Mill, corroborando com o filósofo supracitado, entende por tirania da maioria a imposição de regra da maioria sobre as individualidades, o que constitui para ele um óbice para o desenvolvimento e liberdade civis. Ao seu ver, o Homem, quer como Estado, assim como cidadão, tem por natureza uma inclinação de impor a sua vontade e as suas opiniões como conduta para os outros. É nesta lógica que Mill entende que a sociedade exerce uma tirania sobre o indivíduo na medida em que,

A sociedade pode executar as suas próprias ordens, e executa-as, de fato: e se emite ordens incorretas em vez de corretas, ou se emite ordens em relações a assuntos em que não devia interferir, exerce uma tirania social mais alarmante do que muitos tipos de opressão política, dado que deixa menos meios de escapar — muito embora não seja geralmente imposta através de punições tão extremas —, penetrando muito mais profundamente nos pormenores da vida, e escravizando a própria alma. (MILL, 2011:22).

Diante disto, para tornar a existência valiosa disto surge a necessidade de proteção do indivíduo contra a tirania da opinião e de sentimentos dominantes (da maioria) através da definição dos limites da legítima interferência da maioria sobre o indivíduo. A maioria tende a impor, através de outros meios não civis as suas regras e práticas do indivíduo como regras de conduta e emprega punições, com objetivo de moldar o indivíduo a sua imagem e semelhança. O mais inquietante é facto de “*as preferências e aversões da sociedade, ou de alguma porção poderosa dela, constituem, pois, a coisa principal que tem determinado na prática as regras estabelecidas para cumprimento geral, sob a punição da lei ou da opinião*” (MILL,2011:24). Em outras palavras, às preferências e aversões da maioria ou da classe dominante convertem em regras de conduta, ou seja, exercem uma coerção, uma conduta sobre o indivíduo, impedindo a sua felicidade e o seu bem-estar.

6. Princípios Limitantes da Liberdade Civil

Discorrendo sobre a liberdade, na sua mais emblemática obra *Dois conceitos de liberdade* o filósofo inglês, Isaiah Berlin (1909-1997), influenciado por John Stuart Mill, retoma um dos problemas levantados por deste, colocando as seguintes questões:

“Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou um grupo de pessoas – é ou deve ser deixado para fazer ou ser o que ele é capaz de fazer ou ser sem interferência de outras pessoas? Qual ou quem é a referência de controle e interferência que pode determinar alguém a fazer ou ser isso ao invés daquilo? (BERLIN, 2002:229).

Traduzindo estas questões em palavras kantianas, teremos: O que posso eu saber? O que devo eu fazer? O que me está permitido esperar? Estas questões limitantes da autonomia individual são compreensíveis tendo em conta que para Kant (1724-1804) uma acção é livre quando decorre exclusivamente da razão?

Na percepção de Kant *apud* Gauer (2009: [n.p]), o limite da liberdade é moral que se explica pela lei que é da ordem da razão, pois, para ele a liberdade consiste em obediência às leis que o próprio sujeito (detentor da razão) impõe. Assim sendo, autonomia do Homem enquanto um ser racional não consiste em simples manifestação da vontade, mas sim agir olhando para as leis pessoais e gerais. Um dos limites consistiria em agir, sem "coisificar" o homem, isto é, tomar o homem como um fim, e nunca como um meio, já que o homem tem dignidade e não um preço. A lei suprema para Kant, é formulado pelo imperativo categórico, no qual expõe que o livre arbítrio

do indivíduo deve ser governado pela boa vontade. Este autor entende que a livre vontade corresponde a uma vontade sujeita as leis morais, uma vez que uma vontade absolutamente boa é aquela que na sua máxima pode sempre em si, conter a lei universal.

Face a este debate, a relevância de Mill consistiu em desenhar alguns princípios fundamentais tanto para o desenvolvimento da individualidade, sem que isso signifique um anarquismo, nem libertinagem, designadamente, o princípio da autoproteção, o princípio do dano e por fim o princípio da capacidade civil.

6.1. Princípio de autoproteção

Para Mill o indivíduo deve ser soberano nas suas escolhas no máximo das suas possibilidades segundo o “*o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção*” (MILL, 2011:26). O objetivo de Mill não é apenas definir limites da interferência do Estado em assuntos privados do indivíduo, mas também proteger a sociedade dos abusos. Por isso, o indivíduo é colocado em perigo pelas ações deliberadamente ilimitadas do outro, tem toda a legitimidade de interferir na sua liberdade, para garantir a sua autodefesa. Portanto, para Mill a limitação da liberdade do indivíduo é necessária quando se trata da legítima defesa.

6.2. Princípio de Dano

O Princípio de dano define o limite a liberdade civil, na medida em que para Stuart Mill, quer que o indivíduo não seja forçado a fazer ou deixar de fazer algo por forçada opinião, ou imposição dos demais, mas sim pode ser criticado, persuadido, exortado. Não obstante, esta liberdade civil cessa quando o indivíduo faz ou deixa de fazer mal ao outro. Lê-se, por conseguinte que, “*o princípio de que o único fim em função do qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é o de prevenir dano a outros*” (MILL,2011:26). Nesta citação, observa-se que o entendimento deste pensador inglês é que o desenvolvimento de uma sociedade resulta do desenvolvimento do indivíduo, em termos de iniciativa. Por isso, com este princípio busca estabelecer que a liberdade de um indivíduo seja a liberdade do outro.

6.3. Princípio da capacidade Civil

Mill entende que o indivíduo deve viver como lhe aprouver, daí que sublinha que “*Sobre si, sobre o seu próprio corpo e a sua própria mente o indivíduo é soberano*” (Mill,2011: 40). Para este pensador, a liberdade do indivíduo aplica-se apenas à indivíduos que gozam da maturidade das faculdades racionais, ou seja, não é aplicável a teoria da maximização da liberdade civil as crianças, ou jovens abaixo de idade que a lei possa estabelecer como maioridade para homens e mulheres. Assim, a sociedade tem o legítimo dever proteger estes das suas próprias ações, bem como contra dano externo, pois, dado a sua incapacidade civil, a sua liberdade civil é limitada.

Empreendendo numa análise aprofundada da teoria Mill, percebe-se que ele preconiza a soberania individual, porém na sua definição dos limites da soberania, admite a desigualdade entre os indivíduos designados de bárbaros, caindo em defensor do Despotismo:

podemos excluir aqueles estados retrógrados da sociedade em que se possa considerar que a própria raça está na sua infância. As primeiras dificuldades no que toca a progresso espontâneo são tão grandes, que raramente há qualquer escolha de meios para os superar; e um governante em plena posse do espírito de desenvolvimento tem justificação para usar quaisquer expedientes que servirão para alcançar um fim talvez de outro modo inalcançável. O despotismo é uma forma legítima de governo quando se lida com bárbaros, desde que o objetivo seja desenvolvimento, e desde que os meios sejam justificados por verdadeiramente alcançarem esse fim. A liberdade, enquanto princípio, não tem aplicação a qualquer estado de coisas anterior a uma altura em que a humanidade se tenha tornado capaz de se desenvolver através de uma discussão livre e equitativa (MILL,2011: 206).

Nesta citação pode-se perceber que Mill apresenta um posicionamento que favorece a igualdade das raças, pois, entende que o despotismo se torna legítimo quando se tratada de bárbaros (sem capacidade de discutir de forma livre e equitativa), desde que o objetivo seja desenvolvê-los.

CAPÍTULO III: LIBERDADE DE PENSAMENTO E DISCUSSÃO E SEUS LIMITES

O presente capítulo discute os fundamentos filosóficos que Mill apresenta ao dar ênfase à liberdade de pensamento e discussão enquanto parte das liberdades civis. Adicionalmente, apresentaremos o papel que liberdade de discussão e pensamento tem numa Sociedade. Por fim, examinaremos a aplicabilidade dos princípios limitantes da liberdade civil que discutimos nos capítulos anteriores, no campo da liberdade de pensamento e discussão, e relacionaremos a liberdade do pensamento com a liberdade da ação.

1.Fundamentos da Liberdade de pensamento e discussão

A compreensão do debate levantado por Mill passará pelo entendimento de que ao abordar a liberdade de pensamento e discussão refere-se a liberdade expressão, isto é, a liberdade de consciência e da crença. As suas formulações partem do entendimento de que a liberdade de opinião e de expressão são essências para o bem-estar da sociedade, pois, dizem respeito ao próprio indivíduo. Ou seja, Mill parte do pressuposto de que uma opinião pode ser totalmente verdadeira, parcialmente verdadeira, assim como falsa pelo que, impedir uma nova opinião é ilegítimo e errado na medida em que a sua negação constituiu uma barreira contra as novas verdades. Por isso, o governo não deve controlar a expressão da opinião, pois, silenciar opinião não constitui apenas um dado particular, mas à toda a espécie humanas. Ou seja,

o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade. à posteridade, bem como à geração actual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a sustentam. Se a opinião for correcta, ficarão privados da oportunidade de trocar erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e viva da verdade, produzida pela sua confrontação com o erro — o que constitui um benefício quase igualmente grande (MILL, 2011: 30)

Em síntese, na visão de Mill só seria legítimo o silenciamento da opinião do indivíduo se toda a Humanidade tivesse mesma opinião, por isso, negar ouvir opinião dos outros, é presumir deter certezas absolutas, isto é, “*constitui uma presunção de infalibilidade, o que é perigoso, porque “não existem certezas absolutas, mas há garantias suficientes, para efeitos da vida humana”* (MILL,2011:32). Por isso que na História podemos encontrar muitas opiniões que foram aprovadas por muitos por longo período, porém, hoje revelam-se erróneas. Tratando-se de uma opinião falsa, Mill, vê nisso uma oportunidade, pois passara por uma crítica, reduzindo a possibilidade de tornar-se um dogma. Assim, Mill quer uma sociedade que assume a falibilidade

do pensamento. Para o efeito, faz-se necessário a liberdade de expressão, pois, ela pressupõe assumir que os seres humanos são passíveis de engano. O utilitarista inglês, acrescenta que “*Tanto os governos como os indivíduos têm o dever de formar as opiniões mais verdadeiras que possam, e de as formar cuidadosamente, e nunca as impor a outros, a não ser que tenham bastante certeza de que têm razão*” (MILL,2011:32).

O seu entendimento é de que não existem certezas absolutas, mas sim garantias suficientes., por isso, há muitas opiniões que dominaram o passado como verdadeiras, mas agora não tem nenhum apologista. Portanto, a discussão e a experiência são os grandes correctores dos nossos erros. O juízo foi dado a humanidade para usar. Nunca podemos ter certeza que a opinião que tentamos amordaçar seja falsa; Não há autoridade para retirar os meios para ajuizar. Impedir que uma opinião seja ouvida porque têm a certeza de que é falsa é estar a partir do princípio de que a sua certeza é a mesma coisa que certeza absoluta. Os princípios absolutos são aqueles que têm diferenças ilimitada tem a certeza de que as suas opiniões sejam certas. Juízo é dado às pessoas para o usarem. “*Tanto os governos como os indivíduos têm o dever de formar as opiniões mais verdadeiras que possam, e de as formar cuidadosamente, e nunca as impor a outros, a não ser que tenham bastante certeza de que têm razão*” (MILL, 2011: 32). Em suma, não existem certezas absolutas, mas sim garantias suficientes, por isso há muitas opiniões que dominaram o passado como verdadeiras, mas agora não tem nenhum apologista. Portanto, a discussão e a experiência são os grandes correctores dos nossos erros.

Uma opinião que não tenha sido discutida, é um dogma morto e não uma verdade viva, por mais verdadeira que seja. A razão disto é que “*Opiniões estejam a ser simplesmente papagueadas apenas porque nunca se ouve pessoa alguma contestá-las*” (MILL,2011:43). Assim, para Mill a verdade depende de um equilíbrio a ser atingido entre dois conjuntos de razões que estão em conflito, onde se demonstra porque a outra teoria, ou opinião não pode ser verdadeira. Por isso, Mill, conclui que “*Revelar ao mundo algo que lhe interessa profundamente, e que antes desconhecia; provar-lhe que estava errado nalgum ponto fulcral de interesse secular ou espiritual — é um dos mais importantes serviços que um humano pode prestar aos seus semelhantes*” (MILL, 2011: 38). É nestes termos que defende que o impedimento da liberdade de opinião constituiu um acto de escravatura mental, que não só mata pensadores, mas também impede o desenvolvimento das mentes humanas e consequentemente torna o povo intelectualmente menos activo. Assim, para

Mill um governo que a discussão é aberta e livre as opiniões deve ser encarada como Déspota mental.

Uma opinião, “*por mais verdadeira que seja, se não for frequentemente discutida por inteiro e sem medos, será mantida como um dogma morto, e não como uma verdade viva*” (MILL, 2011: 43). Todavia, o filósofo chama atenção ao facto de que no quadro da discussão das opiniões, a opinião negada pode conter alguma porção importante de verdade. Por outro lado, é importante para este escritor que o conflito entre duas opiniões diferentes, constitui a fórmula da verdade para chegarmos a verdade, Mill recomenda o método retórico de Cícero (106 ac-43ac):

O segundo maior orador da antiguidade deixou escrito que estudava sempre o caso do adversário com tão grande afincamento como o seu próprio — ou então com maior **afincamento** ainda. O que Cícero fazia para alcançar sucesso retórico precisa de ser imitado por todos os que estudam qualquer assunto de modo a chegar à verdade. Aquele que conhece apenas o seu lado da questão, sabe pouco acerca do seu lado. As suas razões podem ser boas, e pode ser que pessoa alguma tenha sido capaz de as refutar. Mas se ele é igualmente incapaz de refutar as razões do lado oposto; se nem sequer sabe quais são, não tem quaisquer fundamentos para preferir qualquer das opiniões (MILL, 2011, p:44).

É fácil perceber que Mill quer que a sociedade emite o método do filósofo romano para se chegar a verdade, que consiste em aceitar ouvir o lado oposto da sua opinião para uma melhor segurança da sua opinião. Assim, a crítica para este filósofo assume um papel didático, pois, quando não há embate profundo, livre crítico e extenso de ideias não há clareza sobre as opiniões, e esta ausente o caminho para se chegar a verdade, mas sim teremos verdade dogmáticas. Mill quer uma sociedade tolerante, na medida em que aceita críticas em suas opiniões como método de reconhecimento/ identificação da opinião falsa. Assim, é preciso nos colocarmos no lado mental daqueles que pensam diferente de nós. Ademais, temos que apreender a dar atenção igual e imparcial a ambos lados, e procurar ver as razões de ambos sob a perspectiva mais convincente, nos colocando na posição de advogado do diabo para perceber os argumentos mais habilidosos, adversários da verdade.

2.Limites da liberdade das acções

Mill recusa de admitir que a Liberdades das opiniões tenha mesma porção que a liberdade das acções, mas aplica os mesmos princípios, referindo que,

Qualquer tipo de actos que causem dano injustificável a outros podem ser controlados — e nos casos mais importantes precisam absolutamente de o ser — pelos sentimentos desfavoráveis das pessoas e, quando necessário, pela sua intervenção ativa. A liberdade do indivíduo tem de ter essa limitação; não pode prejudicar as outras pessoas (MILL, 2011: 58).

Logo, quando o acto causa dano injustificável ao outro, há legitimidade da interferência, e pela repressão social. Mill tem a consciência de que a liberdade das opiniões e discussões pode manifestar-se em diferentes acções, porém, parece cauteloso, aplicar os princípios da liberdade de opinião em liberdade de acções. Ele admite que a liberdade de acções pode causar maior dano aos demais do que a de opinião. Neste modo de ver, não há equilíbrio entre a tolerância das acções de das opiniões, mas para ambos caso, a sociedade tem a legitimidade de punir se causarem danos aos demais.

3.O papel da crítica as opiniões individuais

É preciso que se tenha hábito de ouvir tudo o que se pode dizer contra a nossa opinião, afim de tirar proveito das críticas justas. As que revolucionaram a ciência só tem o valor que tem porque foram abertas ao questionamento, e abstiveram-se da certeza absoluta de estarem certas. Dai que afirma que a *“Única maneira pela qual um ser humano pode estar próximo de saber tudo sobre um assunto é ouvindo o que se pode dizer acerca disso por pessoas que têm todo o tipo de opinião, e estudando todos os ângulos de que pode ser olhado por todo o tipo de mentalidade”* (MILL, 2011:33). Está é a única fórmula justa de um ser humano tornar-se sábio. Parte do hábito de corrigir e completar a sua opinião, permitem tenha poucas dúvidas e hesitação de colocar em prática tal opinião. Para chegarmos ao estágio em estamos agora, tivemos que questionar o pensamento de Newton, de Aristóteles, de Kapler, de David Hume. Conforme o exemplificado a seguir,

Sócrates foi condenado à morte pelos seus concidadãos, após uma condenação judicial por impiedade e imoralidade. Impiedade, por negar os deuses reconhecidos pelo Estado; com efeito, o seu acusador afirmou que ele não acreditava em *Apologia*. Quaisquer deuses moralidade, por “corromper a juventude” através das suas doutrinas e ensinamentos. Há toda a razão para acreditar que foi com honestidade que o tribunal declarou culpado e condenou à “morte o homem que, até essa altura, mais merecera dos seres humanos (MILL, 2011:36).

Este constitui um dos exemplos que mostra a perseguição devido à opinião diferente, pois há na história muitas verdades esmagadas pela perseguição; a verdade pode ser extinta, uma, duas ou muitas vezes, mas no decorrer do tempo haverão pessoas que a redescubram: Sócrates foi condenado à morte, mas a filosofia socrática subiu como o Sol nos céus, e espalhou a sua luz por

todo o firmamento intelectual. É preciso que abandonemos a perseguição legal da opinião, ou seja, que a lei não condene a ninguém por pensar diferente.

O mundo perde intelectuais promissores, pelo carácter tímido a que são submetidos, devido à falta de liberdade de pensamento. Não só, Mill sublinha que *“ninguém pode ser um grande pensador se não reconhecer que, enquanto pensador, o seu dever é seguir o seu intelecto a quaisquer conclusões que possa levar”* (MILL,2011:42). Nestes termos, a liberdade de pensamento não é apenas necessária para a formação de pensadores, mas permite que os seres humanos alcancem a estrutura mental que pode alcançar (avanço). Conclui-se que Mill quer um povo intelectualmente activo, pois onde a discussão das questões humanas esteja encerrada, não podemos esperar uma elevada actividade mental, desta feita, há necessidade de abandonar o despotismo mental, de tal sorte que a verdade das opiniões resulte de uma discussão livre e aberta.

O filósofo argumenta que a uniformidade das opiniões somente é plausível quando resulta de uma comparação, caso contrário é daninha. Desta forma, Mill quer uma sociedade que busca mais diversidade de opiniões do que a uniformidade, isto é, *“útil que enquanto a humanidade for imperfeita haja opiniões diferentes”* (MIL,2011: 58). Infere-se que, o pluralismo das opiniões constitui um princípio para o crescimento individual e da sociedade.

4.Limites da liberdade do pensamento discussão

Do ponto de vista de Mill, a liberdade de opinião tem sim algum limite, por isso postula que em países constitucionais não há que ter medo de o governo controlar a expressão de opinião, excepto quando ao fazê-lo se torne o próprio órgão da intolerância geral do público. Portanto, a liberdade de expressão, de opinião cessa quando constituir uma incitação ilegítima a violência:

Ninguém está a dizer que as acções devam ser tão livres como as opiniões. Pelo contrário, até as opiniões perdem a sua imunidade quando as circunstâncias em que são expressas são tais que a sua expressão constitui efetivamente uma instigação a um ato danoso [...]as opiniões perdem a sua imunidade quando as circunstâncias em que são expressas são tais que a sua expressão constitui efetivamente uma instigação a um ato danoso (MILL, 2011:58).

Dado o exposto, as condições em que é expressa a liberdade de discussão e pensamento, não deve constituir uma instigação a um acto danoso. Portanto, a expressão do pensamento ou discussão não pode colocar em perigo a liberdade de outrem.

Dessa maneira, Mill (2011:56), conclui afirmando que deve ser permitida a livre expressão de todas as opiniões, desde que seja com moderação, e não se ultrapassem os limites de uma discussão justa, isto é, há necessidade de uma moderação da linguagem, cautela e evitar ofensas desnecessárias, pois o uso da vituperação desmedida por parte da opinião prevalecente impede de facto as pessoas de professar opiniões contrárias, e de escutar aqueles que as professam. Portanto é legítimo condenar e impedir opiniões que manifestem malícia, reacionarismo, intolerância de sentimento ou falta de sinceridade.

CAPÍTULO IV: TEORIA DO UTILITARISMO NO CONTEXTO DA LIBERDADE

Este capítulo busca examinar o método da ética utilitarista defendido pelo autor no contexto da Liberdade. Assim, avaliaremos em que medida o autor entende que liberdade constitui um pressuposto fundamental para felicidade do indivíduo, bem como analisaremos a visão de Mill no que diz respeito a sua tese de que a individualidade e a liberdade compreendem uma condição para o bem-estar. Encerrado o capítulo, traçaremos pontos conclusivos desta investigação filosófica em jeito de últimas considerações.

1. Utilitarismo segundo John Stuart Mill

No dizer de Reale e Antiseri (2006:300), utilitarismo positivo inglês teve como representantes, Jeremy Bentham (1748 – 1832), James Mill (1773–1836) e filho deste John Stuart Mill (1806 – 1873). Neste quadro de pensadores, Stuart Mill destaca-se como uma das mais importantes figuras da história do pensamento liberal utilitarista. Em defesa do Princípio da Utilidade em sua forma mais genuína, aplicando-o como uma linha mestra para versar sobre a sociedade, sistema político, legislação, justiça, economia, democracia, imprensa, e outros campos, sob uma visão utilitarista, Mill prega que aceitar a manifestação da liberdade do outro é mais benéfico do que do que a restringir. É a partir desta premissa que infere que a maior liberdade do indivíduo é uma necessidade pois garantirá o bem-estar de todos.

Na verdade, o utilitarismo surge como um movimento herdeiro das teses e atitudes do iluminismo no século XIX. Do ponto de vista etimológico, relata-se que *“termo usado primeiro por Jeremiah Bentham, o qual definiu utilidade como tudo aquilo que, produz prazer ou traz vantagem. Útil, em outras palavras, o que “minimiza” a dor e “maximiza” o prazer”* (REALE, 2006:300), ou seja, prega o princípio que prega máxima felicidade possível para o maior número possível de indivíduos. Recordando que Mill foi educado para reproduzir as ideias de Jeremy Bentham torna-se fácil compreender a sua defesa do utilitarismo, pois, a felicidade do indivíduo constitui o ponto central da sua reflexão. Vale ressaltar que Mill se refere a felicidade no seu sentido mais abrangente, englobando a virtude, a segurança, o bem-estar, o cultivo d individualidade, da liberdade do pensamento e de expressão e da justiça, por essa razão, o seu pensamento filosófico preza pela maximização, assim como a maior felicidade dos indivíduos de uma sociedade.

2.Liberdade civil como condição para o Bem-estar do individuo

Em defesa da sua ética utilitarista e do individualismo postula que “*a liberdade de opinião e a liberdade de expressar opiniões são necessárias para o bem-estar mental da humanidade*” (MILL,2011:55). Em vista deste argumento, torna-se clara a razão pela qual Mill defende que há necessidade para o bem-estar do individuo, isto é, como um imperativo, pois entende que a sua obstrução tem efeitos nocivos a natureza intelectual da espécie humana, e moral. Portanto, o homem deve ser livre de opinar, desde que seja por conta própria e sem provocar dano a outrem.

Esta percepção foi mais tarde levada ao extremo, pelo filósofo francês Jean Paulo Sartre (1905-1980), que entendia que a liberdade constitui uma condição para a existência humana, isto é, a liberdade compreende uma condição intransponível do homem, uma vez que, ao ver deste filósofo, o homem está condenado a ser livre. Nesta linha de ideias, a liberdade não constitui uma conquista humana, mas sim uma condição da existência humana. Sustentado, Sartre diz que

Com efeito, somente pelo fato de ter consciência dos motivos que solicitam minha ação, tais motivos já constituem objetos transcendentais para minha consciência, já estão lá fora; em vão buscaria recobrá-los: deles escapo por minha própria existência. Estou condenado a existir para sempre para-além de minha essência, para-além dos móveis e motivos de meu ato: estou condenado a ser livre. Significa que não se poderia encontrar outros limites à minha liberdade além da própria liberdade, ou, se preferirmos, que não somos livres para deixar de ser livres. Na medida em que o Para-si quer esconder de si seu próprio nada e incorporar o Em-si como seu verdadeiro modo de ser, também tenta esconder de si sua liberdade. O sentido profundo do determinismo é estabelecer em nós uma continuidade sem falha de existência “Em-si” (SARTE: 2007:542)

É necessário observar inicialmente que enquanto a visão existencialista de Sartre foi mais além, ao conceber a liberdade como causa da nossa existência, Mill, sob espírito utilitarista, foi mais moderado, pois argumenta que a liberdade constitui um pressuposto lógico para florescimento do indivíduo e da sociedade, pelo que só pode ser limitada quando causa dano ao terceiro, ou seja, Mill ensina que a liberdade constitui caminho rumo a felicidade da humanidade:

maximizar a utilidade em longo prazo, e não caso a caso. Com o tempo, argumenta, o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana. Permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livres-pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior —e menos feliz — no longo prazo” (MILL *apud* SANDEL, 2015:55).

Em virtude dos factos mencionados no parágrafo acima, o autor entende que permitir a liberdade do indivíduo é um exercício de justiça na medida em as diferenças individuais que as pessoas por natureza exibem justificam que eles possam levar vidas diferentes, ou seja é justo que

diferentes pessoas vivam em diferentes condições do seu desenvolvimento espiritual. Assim sendo, condenar um individuo porque faz ou não faz o que a maioria faz, constitui uma intolerância, e bloqueia a felicidade individual, além disto, as diferenças constituem uma qualidade elas chamam mais atenção do que a igualdade.

3. Individualidade como elemento do bem-estar

Para Mill a individualidade faz parte do bem-estar do indivíduo, assim sendo ele propõe-se a examinar esta assertiva. Para o efeito, parte do princípio de que os homens devem ser livres para formar opiniões e de se expressar sem reversa, negando desta feita a alegada nocividade da permissão da liberdade de opinião e de se expressar sem reservas para a natureza intelectual humana e moral dos mesmos. Stuart Mill defende que as pessoas têm tal liberdade desde que seja por conta própria e somente coloquem em risco a eles mesmos, mas chama atenção: *“Ninguém está a dizer que as acções devam ser tão livres como as opiniões. Pelo contrário, até as opiniões perdem a sua imunidade quando as circunstâncias em que são expressas são tais que a sua expressão constitui efetivamente uma instigação a um ato danoso”* (MILL,2011:58). Portanto, para Mill, a liberdade da opinião ou expressão não deve ser compreendida como liberdade de acção, e muito menos deve ser compreendida tal liberdade vise uma acção danosa (criminosa, maldade). Para dar a compreender esta tese, traz o seguinte exemplo,

A opinião de que os comerciantes de trigo fazem os pobres passar fome, ou que a propriedade privada é um roubo, devem ser deixadas em paz quando simplesmente divulgadas na imprensa, mas poderão incorrer justamente em castigo quando ditas a uma turba exaltada reunida perante a casa de um comerciante de trigo, ou quando distribuídas entre a mesma turba sob a forma de cartazes (MILL, 2011:58).

Considerando estas palavras, entendemos que o filosofo Mill defende limites da liberdade do indivíduo, quando visa causar dano ou mal a outrem. Mas se ele não causa dano a ninguém deve ser livre de agir de acordo com as suas opiniões. A diversidade não é um mal, mas sim um bem, por isso, pode haver opiniões assim como acções diferentes. A humanidade é imperfeita, isto é, que a humanidade não é infalível; que as suas verdades, na maior parte dos casos, são apenas meias verdades, a uniformidade de opinião não é para boa coisa (se não resulta de uma comparação). A diversidade permite-nos ter diferentes experiências de vida e diferentes caracteres. A imposição das regras de conduta por costumes, dos costumes no carácter da pessoa, impede a felicidade humana do indivíduo consequentemente impede o desenvolvimento individual e social já que o

livre desenvolvimento da individualidade constituía um dos elementos principais do bem-estar. Mill não quer reduzir o papel da cultura, da instrução e da educação, mas sim mostrar que *“o mal consiste no fato de que os modos comuns de pensar praticamente não reconhecem que a espontaneidade individual tenha qualquer valor intrínseco, ou mereça qualquer respeito em si”* (MILL, 2011:59).

É possível pontuar que Mill está preocupado em esclarecer que os costumes tidos por bons, não são bons para todos. Mill vai avante, dizendo que *“A natureza humana não é uma máquina para ser construída segundo um modelo, e para se pôr a fazer o trabalho que lhe é estabelecido, mas sim uma árvore que precisa crescer e se desenvolver em todos os aspectos, de acordo com a tendência das forças internas que fazem dela um ser vivo”* (MILL2011:60).

Quanto mais cada pessoa desenvolve a sua individualidade, tanto mais se torna valiosa para si própria, e pode daí ser mais valiosa para os outros. Até o despotismo não chega a produzir piores efeitos, se respeita as diferenças individuais a produzir. Estar sujeita a regras rígidas de justiça para bem dos outros desenvolve os sentimentos e capacidades que têm por objecto o bem dos outros. Os actos dos indivíduos podem ser danosos para com os outros, sem prejudicar a lei e quando é assim, a sociedade não deve chamar a lei, mas sim a opinião. Para este filósofo inglês, um indivíduo mentalmente são e maior de idade deve ter liberdade, legal e social para praticar uma acção e arcar com as consequências.

Não há lugar para tais questões quando a conduta de uma pessoa não afecta os interesses de qualquer pessoa senão ela própria, ou não precisa afectar os interesses de outras pessoas, a não ser que elas assim o queiram (sendo todas as pessoas em questão maiores de idade, e tendo a capacidade comum de entendimento). Em tais casos deve haver perfeita liberdade, legal e social, para fazer a acção e arcar com as consequências (MILL, 2011:72).

É interessante registar que Mill quer que o indivíduo contribua na promoção do bem-estar de si e dos outros. Para ele, os seres humanos têm a obrigação de se ajudar mutuamente a distinguir as coisas melhores das piores, e de se encorajarem a escolher as primeiras e evitar as segundas. Não obstante, ninguém tem direito de ditar o que uma pessoa deve fazer na sua vida (tratando-se de maior de idade) para o seu próprio benefício, porque cada pessoa é a mais interessada no seu próprio bem-estar e o interesse de qualquer outra pessoa será sempre diminuto em relação ao de cada pessoa por si mesma, excepto se tratar de uma pessoa com fortes ligações de parentesco.

Nestas condições contextuais, a interferência social tem sempre a possibilidade de estar errada, por isso cada um é juízo final de si mesmo. Para John Stuart Mill,

Também temos o direito de agir, de diversas maneiras, com base na nossa opinião desfavorável de qualquer pessoa — não para oprimir a sua individualidade, mas para exercer a nossa. Não estamos obrigados, por exemplo, a procurar a sua companhia; temos o direito de a evitar (embora não de fazer gala disso), pois temos direito a escolher a companhia que consideramos mais agradável (MILL, 2011: 74).

Continuando, Mill defende que temos o direito (ou dever) de alertar os outros o que achamos em caso de acharmos algum perigo no caminho das suas escolhas, mas entende que uma pessoa não pode ser castigada por erros que dizem diretamente respeito a ela. É neste contexto que frisa que,

Abusar dos seus direitos; infligir-lhes qualquer dano ou perda não justificados pelos seus próprios direitos; agir com falsidade ou má-fé ao lidar com eles; aproveitar-se de modo mesquinho ou injusto de vantagens em relação a eles; e até abster-se egoisticamente de os defender contra danos — estes são objectos adequados de reprovação moral e, em casos graves, de retribuição e castigo (MILL, 2011:74).

Para sustentar a sua opinião, diz que nenhuma pessoa é um ser inteiramente isolado; é impossível uma pessoa fazer qualquer coisa grave ou permanentemente danosa para si, sem que daí resultem más consequências, pelo menos para os que lhe estão mais próximos, e frequentemente muito para além deles. Se faz algo prejudicial aos seus bens, faz também mal aos que direta ou indiretamente obtêm o sustento desses bens, geralmente diminui, numa quantidade maior ou menor, os recursos gerais da comunidade. Portanto, há actos danosos que a pessoa faz a si mesma que possam afectar a sociedade e os mais próximos. Desta forma, é nestas condições que se torna legítima a reprovação moral. Por outro lado, quando uma pessoa se torna incapaz de realizar um dever público, mesmo por uma conduta que diz respeito a si, este sofre a culpa de um delito social (crime), entra a questão legal. Ou seja,

Nenhuma pessoa devia ser punida simplesmente por estar bêbada; mas um soldado ou um polícia devia ser punido por estar bêbado em serviço. Resumindo: sempre que há um dano claro, ou um risco claro de dano, quer para um indivíduo quer para o público, o caso é retirado do campo da liberdade e colocado no da moralidade ou da lei (MILL,2011:77)

Verifica-se, portanto, que para autor, o dano que a pessoa causa a si mesma, sem afectar qualquer outra pessoa, nem a sociedade, esta (a sociedade) pode dar-se ao luxo de suportar essa inconveniência, tendo em vista o bem maior da liberdade humana. Mill atribui a sociedade o papel de elevar os seus membros ao padrão normal da conduta racional (por isso tem o direito de puni-

lo moral ou legalmente). Ou seja a sociedade teve poder absoluto sobre eles durante toda a primeira parte da sua existência: teve o período inteiro da infância e adolescência para tentar ver se conseguia torná-los capazes de ter uma conduta racional na vida. A educa e influência as mentes menos capazes, castiga, mas ninguém deve interferir em assuntos que só dizem respeito ao próprio indivíduo, porque “*quando de fato interfere, o mais provável é que interfira de forma errada, e no lugar errado*” (MILL,2011: 78). Salienta este autor que as questões que dizem respeito a moralidade o indivíduo a opinião predominante da sociedade pode estar correcta, mas, a opinião de uma maioria semelhante, imposta como uma lei à minoria, sobre questões de conduta que só dizem respeito ao próprio, tem tanta probabilidade de estar enganada como de ter razão, porque o público muito considera apenas como correcto aquilo que é sua preferência, e o gosto de uma pessoa só a ela diz respeito, tal como a sua opinião.

Portanto, é errado o princípio contra liberdade, que dita que, “*cada indivíduo tem o direito social absoluto de que todos os outros ajam como ele próprio deve agir; e quem se desviar disto menor pormenor viola o meu direito social, e tenho justificação para exigir da legislatura que a ofensa seja erradicada*” (MILL, 2011:83). Em resumo, para Mill, as máximas são, em primeiro lugar, que o indivíduo não é responsável perante a sociedade pelas suas acções caso estas não digam respeito aos interesses de qualquer outro indivíduo senão ele mesmo. A sociedade só pode justificadamente expressar o seu desagrado ou desaprovação pela sua conduta através de conselhos, ensinamentos, persuasão e o evitar a sua companhia por parte de outros se o acharem necessário para o bem deles próprios. Em segundo lugar, que o indivíduo é responsável pelas acções que são prejudiciais para os interesses dos outros, e pode ser sujeito tanto a punições sociais, assim como legais, se a sociedade for da opinião de que uma ou outra são necessárias para a sua proteção. Logo, a promoção das liberdades individuais constitui em si uma condição para o bem-estar da sociedade.

4.Despotismo dos costumes como obstáculo ao desenvolvimento individual

Por meio da liberdade civil, teremos diferentes experiências de vida, e conseqüentemente diferentes tipos de carácter de indivíduos. Portanto, a individualidade deve se impor em todas as coisas que não dizem respeito aos demais, sobretudo perante os costumes. Esta tese para a sua descoberta de que quando o indivíduo não tem como regra de conduta o seu próprio carácter, mas sim tradições e costumes de ou tradições, a felicidade e desenvolvimento individual e social do

indivíduo fica ausente. Com estas palavras Mill faz entender que a liberdade civil não deve ser inserida no quadro da educação, civilização, cultura, mas sim como condição para estes, daí que afirma que ela constituiu uma condição para o desenvolvimento e bem-estar do indivíduo ou da sociedade. Portanto, o filósofo utilitarista exalta a importância da individualidade para uma sociedade liberal, democrática e para desenvolvimento da espécie humana, mas adverte que tal relevância só terá lugar se os indivíduos forem concedidos a liberdade de decidir sobre si o que é melhor para eles, o seu estilo próprio de vida e de pensamentos, podendo servir de modelo para os demais, ou seja, Mill não despreza o acúmulo da experiência humana que precede o indivíduo, mas não quer que as experiências individuais ou coletivas sejam tomadas ou impostas como padrão para todos, conforme esclarece o autor:

Ninguém nega que as pessoas deviam ser acostumadas e ensinadas na juventude a conhecer beneficiar dos resultados apurados através da experiência humana. Mas usar e interpretar a experiência à sua própria maneira é o privilégio e a condição adequada de uma pessoa que tenha atingido a maturidade das suas faculdades. Cabe-lhe descobrir que parte da experiência disponível é adequadamente aplicável às suas próprias circunstâncias e ao seu próprio caráter (MILL,2011:59).

De forma definitiva, fica claro que dentro do quadro da liberdade o indivíduo pode aproveitar-se da experiência dos demais de forma que lhe aprouver, mas é importante que tenha o poder seletivo e a consciência do que se adequa às suas circunstâncias e caráter. Neste exercício de adotar a experiência dos demais, o indivíduo deve tomar algumas precauções, pois

a sua experiência pode ser demasiado limitada; ou podem não a interpretar bem. Em segundo lugar, a sua interpretação da experiência pode estar correta, mas não se adequar a essa pessoa. Em terceiro lugar, ainda que os costumes sejam bons enquanto costumes, e adequados a essa pessoa, conformar-se ao costume, meramente enquanto costume, não a educa ou desenvolve nela quaisquer das qualidades que constituem o dom natural típico de um ser humano (MILL,2011:60).

Assim sendo, Mill, lembra que seguir costumes, é abster-se da escolha própria, de desenvolver as faculdades humanas, e é desfavorável ao indivíduo porque perde oportunidade de exercitar as suas faculdades de discernimento, bem como perde a chance de obter uma experiência própria, o que é melhor, ou seja,

Aquele que faz algo porque é o costume, não faz qualquer escolha. Não ganha qualquer experiência, quer a discernir, quer desejando o que é melhor. Os poderes intelectuais e morais, tal como os musculares, só se desenvolvem quando são usados [...] Os poderes intelectuais e morais, tal como os musculares, só se desenvolvem quando são usados. Fazer uma coisa só porque os outros o fazem não exercita mais as faculdades do que acreditar numa coisa só porque os outros também acreditam [...] Quem deixa que o mundo, ou a sua parte do mundo, escolha

o seu plano de vida por si, não necessita de qualquer outra faculdade além da faculdade simiesca da imitação. Quem escolhe o seu plano por si emprega todas as suas faculdades. Tem de usar a observação para ver, o raciocínio e o juízo para prever, a atividade para recolher materiais para a decisão, o discernimento para decidir, e, quando já decidiu, a firmeza e o autocontrole para seguir a decisão tomada (MILL, 2011: 60).

Conforme afirma o autor referenciado, visto que os costumes suprimem a liberdade do indivíduo pela sua imposição a obediência e seguimento, o filósofo utilitarista quer que o indivíduo desenvolva a capacidade de fazer escolhas ao seu próprio modo, ou seja, é necessária a autonomia, a autodeterminação do indivíduo, no sentido do indivíduo ser e viver o que realmente quer ser, sem amarras de estereótipos sociais. Portanto, o Homem deve ter a possibilidade de escolher e de ser diferente, e isso passará pela não opressão do indivíduo pelos costumes.

Para reforçar a sua tese, Mill referencia que, "*A natureza humana não é uma máquina para ser construída segundo um modelo, e para se pôr a fazer o trabalho que lhe é estabelecido, mas sim uma árvore que precisa crescer e se desenvolver em todos os aspetos, de acordo com a tendência das forças internas que fazem dela um ser vivo*" (MILL, 2011:60). Portanto, permitir imposição dos costumes e tradições para além de impedir desenvolvimento das individual e social, permite que indivíduo desenvolva a faculdade de imitação. Por isso, o indivíduo não deve seguir cega e mecanicamente os costumes, mas sim fazer um desvio e seguir inteligentemente. "*Quanto mais cada pessoa desenvolve a sua individualidade, tanto mais se torna valiosa para si própria, e pode aí ser mais valiosa para os outros. Há uma maior plenitude de vida na sua própria existência, quando há mais vida nas partes, há mais vida no aglomerado composto por elas*" (MILL, 2011: 63). Dentro desta óptica, desenvolver a individualidade é o mesmo que desenvolver a humanidade.

O despotismo dos costumes é em toda parte um obstáculo permanente ao desenvolvimento humano; é perpetuamente antagônico à vontade de ter em vista algo melhor do que simplesmente coisas costumeiras — algo a que se chama, segundo as circunstâncias, espírito de liberdade, ou espírito de progresso e desenvolvimento. O espírito de desenvolvimento nem sempre é um espírito de liberdade, pois pode ir no sentido de impor melhorias contra a vontade de um povo; e o espírito da liberdade, na medida em que resiste a tais tentativas, pode aliar-se local e temporariamente aos inimigos do desenvolvimento; mas a única fonte inabalável e permanente de desenvolvimento é a liberdade, dado que através dela há tantos centros possíveis de desenvolvimento independente como indivíduos. Contudo, o princípio do progresso, que sob a forma de amor à liberdade, quer sob a forma de amor ao desenvolvimento, é antagônico à influência do costume, envolvendo pelo menos emancipação desse jugo; e a disputa entre os dois constitui o palco onde se joga a história da humanidade. A maior parte do mundo não tem, propriamente falando, qualquer história, pois o despotismo do costume é total (MILL, 2011:68).

A respeito desta abordagem o autor supramencionado da a entender que a prevalência do despotismo dos costumes sobre o individuo mata a originalidade e a genialidade dos homens, embarga o desenvolvimento do individuo e consequentemente estagna todo o progresso social. O Estado deve promover a tolerância e princípios que protegem o individuo do despotismo dos costumes. Mill anseia uma sociedade onde o desenvolvimento do individuo deve constituir uma prioridade e todas possíveis amarras sobre o individuo devem ser removidas.

CONCLUSÃO

Foi objetivo da pesquisa que acabamos de apresentar, refletir sobre os limites da liberdade civil em John Stuart Mill. Em vista disto, conclui-se que liberdade civil tem um papel fundamental para o bem-estar assim como desenvolvimento individual e social, porém, faz-se necessário que o Estado dentro do seu poder legítimo de regular a sociedade, procure proteger as liberdades individuais, no entanto, estas liberdades cessam quando o indivíduo prejudica aos demais. Em decorrência disso, a teoria filosófica de Stuart Mill busca edificar uma sociedade tolerante e que respeite os direitos do indivíduo uma vez que o desenvolvimento da sociedade corresponde a soma do desenvolvimento de cada indivíduo.

A conclusão que se obteve no primeiro capítulo foi de que a experiência intelectual que Mill teve sobre a sua infância teve maior influência a sua ética utilitarista e a sua filosofia liberal e para o ideal de uma sociedade que almeja a felicidade individual. Por outro lado percebeu-se que não só teve uma influência afectiva com Taylor, mas também intelectual, a favor de uma sociedade com justa interferência na vida do indivíduo.

No segundo capítulo vimos que a teoria da liberdade de Mill volta-se a liberdade civil e social, enquanto condição para uma sociedade estável, próspera e desenvolvida. Mas também percebemos que ao ver deste filosofo, a sociedade tem legitimidade de impor ordem sobre o indivíduo, evitando a tirania da maioria, estas liberdades civis podem ser colocadas em causa em legítima defesa, ou quando o indivíduo coloca em causa a liberdades dos demais, em caso de menor de idade. Procurando desenvolver uma cidadania liberal bem como ampliar o exercício de reflexão sobre a liberdade do indivíduo, oferece soluções pragmáticas para problemas da sua época e do presente.

No terceiro capítulo vimos que a Teoria de Mill amplia o papel a liberdade de opinião e de expressão para bem-estar da sociedade. A liberdade de opinião só florescerá se promover a tolerância na diversidade de opiniões, desde que prevalece o respeito ao princípio de dano. Desta maneira Mill oferece fundamentos atemporais para a liberdade de imprensa e de expressão que dominam nas constituições democráticas. Estas contribuições constituem fundamentos mais sonantes contra controle e liberdade de expressão e imprensa pelo governo em defesa de uma sociedade democrática e aberta.

Mill almeja uma sociedade que maximiza o bem-estar do individuo a partir da liberdade de expressar opiniões, e que as diferenças sejam promovidas e respeitadas, desde que não coloquem não provoquem danos ao individuo, e não perturbem a ordem social, afim de edificar-se uma sociedade em que a individuo promova a felicidade dos demais. Este desiderato só pode ser alcançado se a sociedade não promover a tirania da maioria, mas sim cultura a tolerância. Vimos que Mill estabelece uma relação intrínseca entre os conceitos liberdade,felicidade e o individuo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) Do autor:

MILL, John Stuart (2011). *Sobre a Liberdade*. Trad Pedro pereira. Rio de janeiro: Saraiva do Bolso.

,_____ (2007). *Autobiografia*. Trad. Alexandre Braga Massela. São Paulo; Iluninuras.

_____ (1980). *Considerações sobre o governo representativo*. Trad. Manuel Inocência Lacerado e Santos Jr. Brasília: Universidade de Brasília.

_____ (2021). *A Sujeição das Mulheres*. (n.p.): E Câmara.

b) Complementares

ALEXANDRINO, Bruno Soares (2017). *O Livre-arbítrio em Tomás de Aquino: há livre-arbítrio no Homem?* Neteroi: UFF.

BACHA, Maria de Lurdes. *Pierce o crítico de Mill: sobre contextos Realista e Nominalista da Indução*. São paulo: UCSP.

BACHEGA, Leonardo (2020). *A liberdade e seus limites: John Stuar Mill e Isaia Berlin*: <https://estadodaarte.estadao.com.br/a-liberdade-limites-mill-berlin/> Acesso em 25 agosto de 2023.

BARROS, A. R. G. de. (2019). *As concepções de liberdade em Locke e Sidney*. *Trans/form/ação*, 42(1), 57–78. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-3173.2019.v42n1.04.p57>. Acesso em 25 agosto de 2023.

BAVARESCO, Agemir, , DOS SANTOS, João Vitor Freitas & KONZEN , Paulo Roberto (2012). *Princípio da Utilidade e Liberdade de Expressão e de Informação, em Sobre a Liberdade, de J. S. Mill*. Ano 12 • n. 1 • jan./jun. ÁGORA FILOSÓFICA.

BERNARDES, J. (2002). *Hobbes & a liberdade*. Brasil: Jorge Zahar Editor Ltda.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk. *Pensamento Liberal e Pensamento Democrático de John Stuart Mill*: Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14892-14893-1-PB.pdf>> Acesso em 25 agosto de 2023.

Disponível em: <https://www.theoria.com.br/edicao16/11JOHNSTUARTMILL.pdf>.

DOLAQUA, Gustavo H (2016). *conceito de liberdade em Locke e Mill*. São Paulo, USP.

FARIAS, M, C, B. (1995). *A liberdade esquecida: Fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento Aristotélico*. São Paulo: Loyola.

FERRARI, patricia Medianeira (2011). *Hart sobre o princípio de Mill Santa Maria, UFSM (Dissertação)*.

GAUER, Rute M. (2009). *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. (n.d.). (n.p.): Edipucrs.

.

GUIMARAES, Gilda. (2022). *Pedacinhos De Mim*. (2022). (n.p.): Clube de Autores.

HEYDT (2014). *John Stuart Mill (1806-183)*. Trad. Fernanda Belo Gontigo. Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia Faculdade Católica de Pouso Alegre, Volume VI - Número 16 - Ano 2014 - ISSN 1984-9052. Acesso em: 10 de Dez. de 2023.

HOBBS, Thomas (2000). *Leviatã*. São Paulo, Nova Cultural.

MACKEVIZ, Oscar (n.d). Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Artigos/o_problema_da_liberdade.pdf Acesso em: 10 de Dez. de 2023. .

MARIANO DA ROSA, L. C. (2017). *O Direito de Ser Homem: Liberdade e Igualdade em Rousseau*. São Paulo, Novas Edições Acadêmicas MATOS, Alexandre Pena, et al (2015). *O historiador e as novas tecnologias - reunião de artigos do II Encontro de Pesquisas Históricas -*.

MARX, K., Engels, F. (2015). *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo.

MONTESQUIEU, Charles De secundat B. (2000). *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes.

MORA, J.F. (2001). *Dicionário de filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes.

REALE, G. & D. ANTISERI: G (2006). *História de Filosofia 6. de Nietzsche Escola de Frankfurt*. São Paulo: Paulus.

SARTRE, Jean Paulo (2007). *O ser e o nada – Ensaio de ontologia fenomenológica*. Petrópolis: Vozes.

TAVARES, Sérgio Luís (2021). *Limites da vontade humana na construção do direito à morte digna no Brasil*. (n.p.): Autografia.

TOCQUEVILLE, Aléxis de (2019). *Democracia na América*. São Paulo: profissionais.

VIERA, Vicente Luís (n.d). *A democracia em Rousseau: a recusa dos pressupostos liberais*. (n.p.): Edipucrs.

WEBER, Max (1982). *Ensaio da Sociologia*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: TCE.